

EMENDA Nº 53 - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

O artigo 95 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art.95.....

§ 4º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento, integral ou parcial, da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 5º Adicionalmente, nos casos de obras e serviços de engenharia, reputar-se-ão como adimplidas as obrigações contratuais cuja medição, total ou parcial, for notificada pelo contratado à Administração sem que no prazo de 30 dias, após a referida notificação, a Administração não apresente recusa ou ressalva.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de adimplemento contratual estava contido na lei 8.666/93, sendo sua manutenção relevante para fins tanto de interpretação legal quanto de administração contratual. Assim, a definição contribui para promover uma melhor segurança jurídica à contratação.

Neste mesmo sentido, a inclusão do §5º visa a estabelecer que eventuais omissões por parte do contratante não afetará o conceito de adimplemento, de a implicar eventual manutenção de obrigações contratuais

junto perante à Administração. Não é razoável impor aos contratados o ônus de aguardar por prazo indeterminado a manifestação do órgão contratante.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS